



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

Processo de nº 006/2020.

Projeto de Lei de nº 054/2020.

Autor: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu-PA.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. Que dispõe sobre a destinação ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de 100% (cem por cento) dos repasses estaduais provenientes da Lei Estadual nº 7.638, de 12 de julho de 2012, que instituiu o ICMS Verde e dá outras providências.

I. DO RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu - PA, Que dispõe sobre a destinação ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de 100% (cem por cento) dos repasses estaduais provenientes da Lei Estadual nº 7.638, de 12 de julho de 2012, que instituiu o ICMS Verde e dá outras providências.

Em apertada síntese, justifica que a presente propositura na necessidade de se regulamentar em São Félix do Xingu/PA o ICMS Verde, ou seja, novos critérios de redistribuição de recursos do ICMS, que reflete o nível da atividade econômica nos municípios em conjunto com a preservação do meio ambiente.

Desta maneira, sem adentrar ao mérito das problemáticas que motivaram a apresentação do presente projeto de lei, passaremos a abordar somente o aspecto técnico legal.

II. PARECER JURÍDICO

II. 1. DA LEGALIDADE.

O presente projeto de lei atende ao o princípio da legalidade, tendo em vista que o objeto do mesmo somente pode ser executado pelo Executivo Municipal através de Lei Complementar aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores.

Diogo de Oliveira Rocha
Procurador Jurídico CMSFX
OAB - 20.021
Portaria Nº 068/2019



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

II. 2. DA INICIATIVA.

Destacamos que a redação do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, no qual disciplina que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, o artigo 20º, II, da Lei Orgânica do Município de São Félix do Xingu, Estado do Pará, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Nos termos do art. 24º, I, c.c art.30, II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre direito tributário. Segundo, ainda, o art. 20, inc. IV, da LOM, autoriza o Município a instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

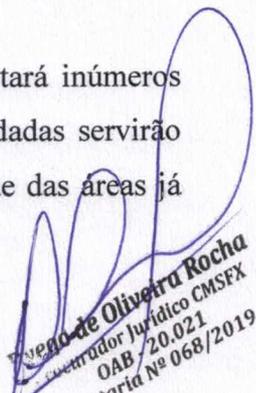
Portanto, concluímos que este requisito legal encontra-se devidamente preenchido.

II. 3. DA MATÉRIA DO PROJETO DE LEI.

Como já verificado anteriormente, o tema do projeto versa sobre a necessidade de se regulamentar em São Félix do Xingu/PA o ICMS Verde, ou seja, novos critérios de redistribuição de recursos do ICMS, que reflete o nível da atividade econômica nos municípios em conjunto com a preservação do meio ambiente.

A Constituição Federal em seu art. 154, inciso IV estipula claramente que 25% (vinte e cinco por cento) de toda arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) deverá ser repassado aos municípios, devendo ser precedido por previsão legal.

No caso em apreço a presente propositura, caso aprovada, acarretará inúmeros benefícios ao município de São Félix do Xingu/PA, pois as receitas arrecadadas servirão para propiciar a criação ou defesa de áreas protegidas e melhorar a qualidade das áreas já protegidas com intuito de aumentar a arrecadação.


Evandro de Oliveira Rocha
Secretário Jurídico CMSFX
OAB / 20.021
Cartaria Nº 068/2019



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

Por fim, acrescentamos que todas formas legais instituídas pelos municípios de procuram incrementarem a arrecadação de Recursos, e descentralizar do Poder Público, garantindo sua autonomia financeira devem se bem vistas aos olhos desta Casa de Leis.

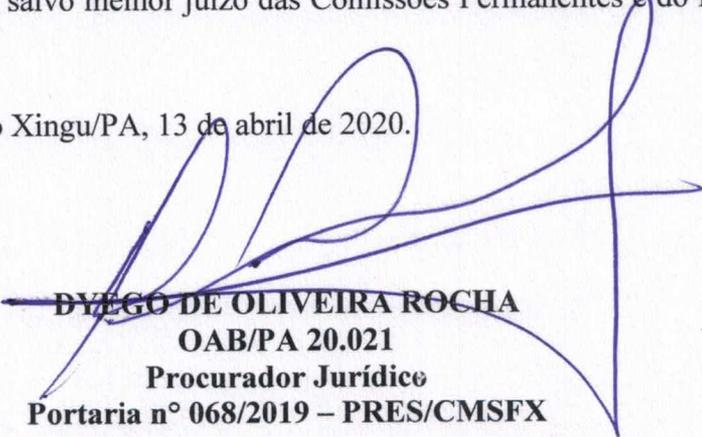
III. CONCLUSÃO.

Posto isso, s.m.j., OPINA este Setor Jurídico pela regular tramitação do Projeto de Lei de nº 054/2020, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

São Félix do Xingu/PA, 13 de abril de 2020.


DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA
OAB/PA 20.021
Procurador Jurídico
Portaria nº 068/2019 – PRES/CMSFX